



09/09/2025

Número: **5000217-32.2025.8.08.0050**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **24/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 16.007.274,74**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRASIL CARGO TRANSPORTES LTDA (AUTOR)		VINICIUS LUDGERO FERREIRA (ADVOGADO) MARCIO MARTINS REGIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)			
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)			
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67913420	29/04/2025 18:28	Certidão - Juntada	Certidão - Juntada



Mensagem
Item enviado com sucesso.

1º EDITAL DE CREDORES BRASIL CARGO

Categoria: Editais

Data de disponibilização: Quarta, 30 de Abril de 2025

Número da edição: #

EDITAL INTIMAÇÃO

1ª RELAÇÃO DE CREDORES

- artigo 52, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05 -

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5000217-32.2025.8.08.0050

"Brasil Cargo Transportes LTDA" (CNPJ 03.944.455/0001-53)

EDITAL nos termos do , passado na forma abaixo: O Doutor Marcos Pereira Sanches, Juiz de Direito Titular da Vara Judicial de Recuperação e Falência da Comarca de Vitória – Foro da Capital, Estado do Espírito Santo, nesta data, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de Id. 66149572, datada de 31/03/2025, deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BRASIL CARGO TRANSPORTES LTDA., cujo resumo do pedido inicial e da decisão seguem transcritos adiante:

"Vistos. Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "Brasil Cargo Transportes LTDA" (CNPJ 03.944.455/0001-53). É a síntese do principal. Fundamento e decido. A petição inicial, ao menos em sede de cognição sumária, foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Ante o exposto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial apresentada por "Brasil Cargo Transportes LTDA" (CNPJ 03.944.455/0001-53), nos seguintes termos: 1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária especializada MMR Advocacia Empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 50.817.088/0001-07, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas, nº 542, sala 2.007, Bairro Centro, telefones: (27) 99284-2626 e (21) 99895-1552, e-mail: marciomregis@gmail.com. Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR; 1.2) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades da recuperanda. 1.3) Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS. Serve a presente decisão como ofício à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores". 5) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, por meio do sistema Simplifica-ES, para que conste a expressão "em recuperação judicial" nos registros desse órgão. Serve a presente como ofício. 6) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vila Velha, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial. 7) Deve à recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br. Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se, retirando-se o segredo de justiça dos autos."

RELAÇÃO DE CREDORES:

CLASSE I: JOÃO CARLOS MUTZ CASTRO, 423.128.17-50, R\$ 176.453,49; **TOTAL: R\$ 176.453,49;**

CLASSE III: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 00.360.305/0001-04, R\$ 410.426,50; VILA DO RIACHO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA., 11.546.980/0001-49, R\$ 115.700,00; TRANSMEZADRI TRANSPORTES LTDA 50.795.240/0001-06, R\$ 150.102,90 **TOTAL: R\$ 676.229,40.**



Assinado eletronicamente por: ANNA MARIA MAGNO DA SILVA - 29/04/2025 18:28:00

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042918280037700000060294624>

Número do documento: 25042918280037700000060294624

TOTAL GERAL R\$ 852.682,89.

CIENTES os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, para apresentar diretamente ao Administrador Judicial MMR Advocacia Empresarial, através de seu sócio Márcio Martins Régis, com escritório na Rua da Quitanda, 19, sala 1.009, Centro, RJ, CEP 20.011-901, tel. (021) 3032-0625, ou através do e-mail contato@mmradvempresarial.com.br, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1, Lei nº 11.105/2005).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se juntada nos Ids. **67160176**, além de estar disponível no site da própria Administração Judicial (<https://www.mmradvempresarial.com.br>).

Dado e passado na cidade de Vitória, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Anna Maria Magno da Silva, Assessora de Juiz, o digitei e o subscrevo.

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.

